

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2007

Altera a redação do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende ampliar a competência dos Juizados Especiais estabelecida na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 3º, para aproximá-la da competência dos Juizados Especiais Federais previstos na Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Alega o autor que um simples acidente de trânsito que envolva veículo oficial federal pode ser apreciado pelos Juizados Especiais Federais, mas não pode ser pelos Juizados Especiais dos Estados ou Distrito Federal.

A matéria foi distribuída para essa Comissão para análise conclusiva (RICD, art. 24, II) das formalidades (RICD, art. 54, I) e do mérito.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, X), cabendo, portanto, à União legislar sobre normas gerais (CF, art. 24, § 1º). Legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (48, *caput*, e 61, da Constituição da República). Portanto, a proposição é formalmente constitucional.

Ademais, não se vislumbra nenhuma ofensa a princípio constitucional, pelo contrário, atende mandamento expresso quanto a legislar sobre o funcionamento e o processo nos juizados de pequenas causas (juizados especiais).

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual se deve incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

No mérito, atende o fim da norma constitucional de dar celeridade e eficácia aos processos de menor valor econômico. Ante o diminuto valor, o funcionamento do aparato judicial no rito ordinário torna o custo do processo muitas vezes superior ao benefício do cidadão, tanto quanto litiga contra o particular, quanto quando litiga contra o Estado. Prova disso é a anistia dada pela Fazenda Nacional aos contribuintes cujo débito seja inferior a dez mil reais, devido ser a cobrança mais cara que o processo.

Embora a presente proposição se refira às fazendas estaduais, a realidade não é muito diversa. Por essa razão devem os juizados, em seu peculiar rito sumaríssimo, decidirem sobre as causas de interesse da fazenda pública, quando de pequenos valores.

A previsão constitucional de juizados cíveis federais demonstra que a intenção do constituinte foi a de não excluir os interesses da fazenda pública na competência dos juizados especiais, uma vez que é característico dessa jurisdição o interesse da União.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do PL 425/2007, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2007

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º,
renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei modifica a competência do Juizado
Especial Cível.”

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ